



**PARECER Nº** 1, **DE 2015** - *CCJ*

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 56/2015, que "fixa o subsídio de cargos do Poder Executivo do Distrito Federal."**

**AUTOR:** Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – **CEOF**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015 de autoria da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças- CEOF/DF, iniciado através do PROC 16/2015, de autoria do Poder Executivo evidenciado por meio da Mensagem nº 209/2015-GAG.

O caput do art. 1º do presente Projeto de Decreto Legislativo propõe a redução em 20% (vinte por cento) sempre que a despesa total com pessoal do Poder Executivo do DF, em cada período de apuração, exceder o percentual da receita corrente líquida estabelecido no art. 20, inciso II, "c", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos subsídios mensais do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Administradores Regionais fixados no Decreto Legislativo nº 1.923, de 2012.

O parágrafo primeiro elenca que os Secretários de Estado ou os Administradores Regionais podem optar por continuar percebendo sua remuneração do cargo efetivo ou do emprego permanente do órgão ou da entidade da Administração Pública de sua origem, hipótese em que percebem oitenta por cento do valor fixado no Anexo único deste Decreto Legislativo.

Os parágrafos 2º e 3º definem que as normas sobre o teto de remuneração vigentes no Distrito Federal aplicam-se aos subsídios de que trata este artigo e ainda que uma vez a despesa total com pessoal apurada retorne a um percentual inferior ao da receita corrente líquida, os valores dos subsídios dispostos no caput retornarão ao valor original.

O artigo 2º determina que as despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos.

Por fim, os artigos 3º e 4º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.



O Ilustre Governador do Distrito Federal enviou em 15.09.2015, a mensagem 209 de 2015, onde solicitou a aprovação em caráter de urgência de projeto que promova a revisão dos valores constantes no Decreto Legislativo nº 1.923/2012.

Informa em sua mensagem, que a revisão dos valores, ou seja, a redução em 20% (vinte por cento) é prevista na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças através do Proc nº 16/2015, que após a aprovação naquela comissão se transformou no Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015 que foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

Nesta Comissão, fui designada relatora, a fim de que proceda à análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos Regimentais.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

O Ilustre Governador do Distrito Federal enviou em 15.09.2015, a mensagem 209 de 2015, onde solicitou a aprovação em caráter de urgência de projeto que promova a revisão dos valores constantes no Decreto Legislativo nº 1.923/2012.

Informa em sua mensagem, que a revisão dos valores, ou seja, a redução em 20% (vinte por cento) é prevista na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão assiste ao Governador, já que o artigo art. 169, parágrafo 3º da Carta Magna Brasileira, determina que:

**"Art. 169.** *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

**§ 3º** *Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:*



*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança,  
II - exoneração dos servidores não estáveis."*

Conforme o inciso VII do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal, fixar subsídio do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal, e dos Administradores Regionais, observados os princípios da Constituição Federal.

**Constata-se, portanto, que o PDL 056/2015 não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.**

Quanto à sua **admissibilidade**, resta atendido o artigo 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da prerrogativa da Câmara Legislativa do DF para fixar os subsídios dos agentes públicos.

Neste diapasão, encontram-se atendidos os **demais aspectos regimentalmente** vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Decreto Legislativo em apreço está em pleno alinhamento com os **princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal**, não contrariando qualquer disposição.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão da Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 056/15**, com a **Emenda nº 01 da CCJ**.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
*Relatora*

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO:** PDL 56/2015

AUTORIA: CEOF  
 RELATORIA: DEP. SANDRA FARAJ  
 PARECER: ADMISSIBILIDADE COM A EMENDA Nº 1.

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 08/12/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	P	x					
Bispo Renato		x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		4			1		

**RESULTADO:**

(A) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep.

, em

26<sup>a</sup> Ordinária

<sup>a</sup> Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
 Secretário – CCJ